AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.663 - RS (2011/0302005-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
		DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
		LEANDRO PITREZ CASADO - RS053911
		THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S) - RS079382
		WILIAN BENIN - RS107196
AGRAVADO	:	DALVA TEREZINHA PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	WANDERLEY PEREIRA DE ARRUDA JUNIOR - RS040855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "*a*", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, assim ementado:

> *"Apelação cível. Previdência privada. Agravo retido. Litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal. Mérito. Pedido de complementação de aposentadoria. Planos REB e REG/REPLAN. Súmula 111 do STJ. Agravo retido não provido. Apelo parcialmente provido." (fl. 421)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos enunciados das súmulas 291 e 427 do STJ e ao art. 6º, da Lei Complementar 108/2001, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal e a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda.

É o relatório.

De início, quanto à alegada afronta às súmulas 291 e 427/STJ, cabe ressaltar que enunciados de súmula não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "**Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de***

> ***enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).***
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu não ter sido comprovada a má-fé do recorrido, a fim de caracterizar a suposta fraude contra credores. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp 1074051/MT, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017, g.n.)

Quanto à alegada necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, assiste razão à agravante.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte, no julgamento do REsp 1425326/RS, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2014, sob o regime do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) "*Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo"*.

Desta forma, eventual concessão de parcela não prevista no estatuto da entidade de previdência complementar exige a prévia formação de fonte de custeio, sob pena de lesão aos demais assistidos e segurados, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial e ao regime de capitalização financeira.

Nessas condições, é necessária a participação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, por ser uma das partes responsáveis pela formação da fonte de custeio para a complementação da aposentadoria, tendo em vista que eventual provimento do pedido da autora, ora agravada, acarretará a necessidade de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valores pelo patrocinador e participante, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, que dispõe "*O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos*".

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para anular os

atos decisórios, determinar a inclusão da Caixa Econômica no pólo passivo, com consequente remessa dos autos à Justiça Federal, competente para processar e julgar o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator